

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/12/2020, Seção 1, Pág.51.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 1.041, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco – FATEC, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimdón		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000373/2013-17		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>556/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/9/2020</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente parecer cuida do pedido de reexame, em razão do Ofício nº 724/2020/ASTE/C/GM/GM-MEC, do Parecer CNE/CES nº 1.041, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco – FATEC, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Em 16 de novembro de 2018 foi publicado no DOU o Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, que decidiu no Processo SEI nº 23000.000373/2013-17, descredenciar a faculdade supramencionada conforme se descreve, *in verbis*:

[...]

*(I) Fica descredenciada a Instituição FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE*

*PERNAMBUCO - FATEC (cód. 1803), mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão dos*

*Guararapes (cód. 1196) - CNPJ nº 02.030.121/0001-01, sediada no Município de Recife -*

*PE.*

*(II) Ficam revogadas das medidas cautelares incidentais iniciais e adicionais, aplicadas respectivamente pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, e pela Portaria*

*SERES/MEC nº 361, de 2014, para não perdurar pendências cadastrais na eventual reversão*

*da decisão em grau recursal.*

*(III) Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000013/2015?00.*

*(IV) Fica intimada a mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de*

*seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes e os meios adotados*

*para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos*

*mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão*

*entregues os documentos acadêmicos, sob pena de aplicação de medidas previstas na*

*legislação civil e penal.*

*(V) Fica intimada a sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal,*

*para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na*

**WEB.**

*(VI) Seja notificada a Instituição da decisão do descredenciamento e da*

*possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação,*

*no prazo de*

*30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo*

*nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*(VII) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico mediante e-mail e pelo*

*Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

*(VIII) Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.000373/2013-17, após o prazo*

*recursal, na ausência da interposição do recurso cabível*

**SILVIO JOSÉ CECCHI**

Inconformada, a instituição interpôs recurso, observando, entre diversas alegações, que o Ministério da Educação (MEC) não observou os ditames legais expressos, sobretudo, no que prescreve o artigo 46, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o artigo 10, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Em 3 de dezembro de 2019 o recurso foi apreciado pela Câmara de Educação Superior (CES), exarando o Parecer CNE/CES nº 1.041/2019, objeto de reexame cujo teor transcreve-se *ipsis litteris*:

[...]

## **I. RELATÓRIO**

### **Histórico**

*A Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC, código 1803 protocolou, em 19 de dezembro de 2018, recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento.*

*A Instituição de Educação Superior (IES) tem sede na Rua Progresso, nº 441, bairro Soledade, no município de Recife, no estado de Pernambuco e foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.716, publicada no DOU, em 6 de agosto de 2001. É mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão do Guararapes, código 1196.*

### **Parecer da SERES**

*Por meio da Nota Técnica nº 7/2019 - SERES analisou o recurso da IES, a seguir transcrita, de forma resumida:*

[...]

#### **HISTÓRICO**

*O procedimento de supervisão foi instaurado em razão da obtenção de resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC). Na instauração do Processo de Supervisão foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas à Instituição: (i) sobrestamento do processo de regulação; (ii) vedação da abertura de novos processos para a obtenção de atos autorizativos; e (iii) limitação de novos ingressos de estudantes.*

*A Instituição foi devidamente notificada da instauração do Processo de Supervisão, e para adesão ao TSD nº 16/2012. Não apresentou impugnação perante a instauração do procedimento de supervisão, e não respondeu firmando a adesão ao TSD. Em consequência, com base na Nota Técnica nº 486/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no DOU em 18 de junho de 2014, foi instaurado o Procedimento Sancionador.*

*Devidamente notificada, agora pela quarta vez, a Instituição manifestou-se pela primeira vez no processo em 8 de julho de 2014 (SIDOC nº 041439.2014-04), solicitando a adesão tardia ao TSD nº 16/2012 (pág. 98 dos autos). Entretanto, a Instituição encontrava-se em irregularidade relacionada ao seu único curso ofertado, Ciência da Computação (cód. 48201), com pendência de reconhecimento. Referido curso obteve resultado insatisfatório na avaliação, mantido mesmo após a Instituição apresentar impugnação à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/INEP), conforme o processo e-MEC nº 201102028.*

*A grave irregularidade relacionada ao seu único curso, há 13 anos sem reconhecimento, inclusive com Procedimentos Investigatórios instaurados junto ao Ministério Público de Pernambuco e junto à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, era suficiente para a desativação do curso e o subsequente descredenciamento da Instituição. Entretanto, naquele momento, em observância aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, que regem a administração pública, o reconhecimento condicionado do curso foi deferido por meio da Portaria SERES/MEC nº 386, de 2017, publicada no DOU em 2 de maio de 2017.*

*Assim, foi retirado temporariamente o sobrestamento do Processo de credenciamento, para possibilitar a avaliação in loco por Comissão de Especialistas que seria designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A Instituição foi notificada informando do referido deferimento da adesão tardia ao TSD para a avaliação in loco. Entretanto, retomado o fluxo do Processo e-MEC nº 201108785 de seu credenciamento, a Instituição não cumpriu as formalidades obrigatórias, impossibilitando a avaliação. Foi novamente diligenciada em 20 de junho de 2018, desta vez no fluxo do processo e-MEC, mas, permanecendo em omissão, a diligência não foi respondida. (Grifos nossos).*

*Finalmente, o descredenciamento da Instituição foi imposto por parte desta SERES/MEC conforme a minuciosa descrição da Nota Técnica nº 108/2018–CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1274642), aprovada pelo citado Despacho SERES/MEC nº 80, de 2018, ora recorrido.*

*Devidamente notificada do descredenciamento, por meio do Ofício nº 196/2018/CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1325413), sua entidade Mantenedora tempestivamente interpôs ao CNE, em 20 de dezembro de 2018, o recurso objeto da presente análise (DOC-SEI nº 1368939).*

#### **DO RECURSO INTERPOSTO**

*No recurso interposto a Mantenedora da Instituição solicita a reversão da penalidade do descredenciamento, alegando que: (i) a decisão desta SERES/MEC pelo descredenciamento de sua mantida não teria sido baseada em fundamentos legais; (ii) a Instituição descredenciada teria atuação de inserção social e qualidade atestada por declarações pessoais de alunos e professores; (iii) não teria sido oportunizado à Instituição o devido prazo para saneamento e posterior avaliação in loco, o que teria desatendido ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (iv) o descredenciamento teria sido uma penalidade ilegal, que ofenderia o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; (v) o MEC teria sido omissos não respondendo às demandas da Instituição ao longo dos anos; (vi) o seu único curso teria sido submetido a medidas cautelares ao longo dos anos, que teriam prejudicado o seu funcionamento; (vii) o MEC teria sido omissos nas análises relacionadas aos processos de reconhecimento do seu único curso e de seu recredenciamento, em análise desde 2011; (viii) não teriam sido enviados os anexos junto à notificação do descredenciamento; (ix) teria sempre atendido prontamente às solicitações e determinações do MEC; (x) o MEC teria sido omissos ou lento em respostas às suas demandas e contestações, e não seria claro com quem se comunicar nos órgãos competentes para esclarecimento, nem como fazê-lo; (xi) só teria recebido verificação in loco uma vez, para fins de deferimento à mudança do local de seu funcionamento; (xii) o MEC seria omissos em assistência a todas as instituições do país, e deveria ser mais zeloso antes de assumir decisões; (xiii) a Instituição já teria sido confundida com outra instituição do Paraná, em ações por parte do MEC; (xiv) o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) seria ilegal e TSD não estaria preconizado na legislação; e (xv) não teria havido diagnóstico para a imposição do TSD.*

#### **DOS FUNDAMENTOS PARA A PENALIDADE**

*Antes que fosse por parte desta SERES/MEC decidido o seu descredenciamento, desde a instauração do presente processo, a Instituição foi notificada por 7 (sete) vezes especificamente em relação ao mesmo. As notificações foram efetivadas sempre por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, além das respectivas publicações no DOU, tendo sido enviada também por via postal a notificação relacionada ao deferimento da adesão tardia ao TSD para a avaliação in loco.*

*A Instituição manteve-se totalmente omissa perante as três primeiras e às quinta e sexta notificações, tendo leituras confirmadas no Comunicador do Sistema e-MEC. Em nenhuma das notificações faltaram os anexos, como*

*alega. Manifestou-se perante somente duas das notificações, quais sejam, a que instaurou o procedimento sancionador e a que decidiu pelo descredenciamento. Ou seja, somente respondeu à notificação que formalizava a iminência de penalidade e à que informou do descredenciamento.*

*A Mantenedora alega inércia e omissão por parte desta SERES/MEC, mas, no presente processo somente se manifestou interpondo a defesa perante a instauração do procedimento sancionador e o presente recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A ação previdente limitada a duas situações limites demonstraria que a inércia em relação às notificações teria sido um descuido relacionado ao animus corrigendi.*

*A Mantenedora alega também formalidades inadequadas e ilegais por parte desta SERES/MEC. No caso específico da Instituição descredenciada, ao contrário da alegação, houve tolerância além do razoável. A Instituição obteve resultado insatisfatório no IGC ao longo dos anos de 2008, 2011, 2014 e 2017, do ciclo avaliativo do seu único curso. O mesmo curso, autorizado em 2001, permaneceu por dez anos, até 2011, sem a protocolização do processo para o seu necessário reconhecimento. A simples protocolização do referido processo, que deveria ter ocorrido em 2004, permitiria a imediata emissão de diplomas e respectivos registros.*

*Em razão da omissão da Instituição, sem a protocolização dos processos para o reconhecimento do seu único curso e o seu necessário credenciamento, o Ministério Público de Pernambuco havia enviado a este Ministério da Educação o Ofício nº 191-2009 - 2ª PJCI. À época, em consequência dessa manifestação do MP de Pernambuco, foi aberto o Processo MEC nº 23000.004649/2009-41 com a aplicação da medida cautela de suspensão de ingressos de novos alunos até que a situação fosse regularizada. Assim, há que se concluir que a Instituição incorreu em descuidos relacionados à regularidade de seus atos regulatórios desde muito antes do presente procedimento de supervisão contestado no recurso ora analisado.*

*A Instituição só regularizou a situação dois anos depois e o referido Processo MEC nº 23000.004649/2009-41 foi arquivado por parte desta SERES/MEC. Foi revogada a medida cautelar de suspensão de novos ingressos, conforme a Nota Técnica nº 813/2012-SERES/ME (DOC SEI nº 1400658) inserida no presente processo meramente como referencial da presente análise justificando ações desta SERES/MEC atenta às condições da Instituição.*

*A primeira manifestação por parte da Instituição no presente processo só ocorreu em 8 de julho de 2014, conforme já descrito, com a defesa apresentada perante a citada Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014. Mas, antes que a defesa fosse analisada por parte desta SERES/MEC, a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001256/2014-86 perante a Instituição, questionando a ausência do reconhecimento do curso.*

*Posteriormente, indicando o agravamento da situação de qualidade e condições insatisfatórias no funcionamento da Instituição, a Procuradoria da República em Pernambuco instaurou outra medida, o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001082/2013-71, motivando o Processo MEC nº 23709.000013/2015-00 e novamente a imposição da medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes por parte desta SERES/MEC.*

*Com todas essas circunstâncias, motivadas por omissões da Instituição, não há que aceitar a alegação de inadequações e ilegalidades por parte desta SERES/MEC. Todas as notificações versavam de forma didática, e com abordagem pedagogicamente construída, sobre as obrigações nos procedimentos de supervisão adotados pela SERES/MEC. A Instituição demonstrou interpretação equivocada em relação aos procedimentos e formalidades inerentes à regulação e supervisão da educação superior. Permaneceu em total descontrole e omissão frente às obrigações impostas pela legislação.*

*O TSD não é ilegal, e o resultado de IGC que motivou o presente procedimento de supervisão, ao contrário do que alega a Mantenedora da Instituição, é justamente um diagnóstico, integralizado pelos insumos: (i) informações de infraestrutura; (ii) corpo docente; (iii) recursos didático-pedagógicos; (iv) desempenho obtido no ENADE pelos estudantes concluintes e ingressantes; e (v) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD).*

*A ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário é a garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino superior por parte de determinada Instituição.*

*O Processo de Supervisão foi iniciado por publicação do Despacho SERES/MEC 198, em 26 de dezembro de 2012. O Procedimento Sancionador para aplicação de penalidade foi instaurado, depois de dezoito meses, pela citada Portaria SERES/MEC nº 361, em 18 de junho de 2014, motivado por omissão da Instituição que não aderiu ao TSD.*

*Posteriormente, deferida por parte desta SERES/MEC a adesão tardia ao TSD, a Instituição não cumpriu as formalidades para manter o trâmite regular do processo de seu credenciamento, de modo a possibilitar a avaliação in loco. Essa avaliação permitiria verificar as condições de seu funcionamento e a decisão relacionada à concessão do Ato Autorizativo de seu credenciamento. (Grifos nossos).*

*Registre-se que, no passado, para o seu credenciamento a Instituição já havia protocolizado um outro processo (Processo e-MEC nº 200909093), que foi arquivado por omissão da sua parte. Posteriormente, já submetida às medidas de supervisão conforme o citado Processo MEC nº 23000.004649/2009-41, motivado pela denúncia do MP de Pernambuco, é que protocolizou o Processo e-MEC nº 201108785, no fluxo do qual não foi possível a avaliação in loco pelo INEP.*

*O TSD constitui oportunidade para o saneamento e a conformação aos parâmetros da legislação relacionada à avaliação da qualidade da educação superior. Portanto, estando com seu Ato de credenciamento vencido, e sem o processo de credenciamento em trâmite regular, não permitindo a avaliação de cumprimento do TSD, fica justificada a imposição do desc credenciamento. As penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 56 e 71 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (Grifos nossos).*

*DA REMESSA DO RECURSO AO CNE.*

*As alegações da Mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo descredenciamento da Instituição. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram o Processo Administrativo de Supervisão e a aplicação da penalidade.*

*O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento, conforme o art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*CONCLUSÃO*

*Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais expressos no SINAES e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e 56, 71 a 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Instituição FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE PERNAMBUCO - FATEC (cód. 1803), manda pela Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes (cód. 1196) - CNPJ nº 02.030.121/0001-01, sediada no Município de Recife – PE:*

*(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade de seu descredenciamento;*

*(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do CNE, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e*

*(iii) A notificação da presente decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

*À consideração superior.*

*Considerações do Relator:*

*Com o intuito de obter informações atualizadas sobre a situação da IES e de seu único curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, em 17 de setembro de 2019, esta relatoria encaminhou ofício à IES, solicitando a providência de informar, em diligência, como alegações finais nos termos da Lei nº 9.784, de 24 de janeiro de 1999, as seguintes questões: 1) comprovar a existência do curso de Ciência da Computação, bacharelado, código 48201, pela apresentação de: a) número de alunos atualmente matriculados e em regular andamento; b) número e nominata do corpo docente do curso, com a respectiva titulação; c) cópia do relatório da comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que deu parecer favorável ao reconhecimento do curso superior de Ciência da Computação, através da Portaria SERES nº 386, de 28 de abril de 2017, publicada no DOU, em 2 de maio de 2017; d) cópia do requerimento de recredenciamento da*

*FATEC contida no processo e-MEC nº 201108785; e) cópia das respostas dadas aos requerimentos preenchendo todos os requisitos solicitados pela DISUP/SERES/MEC; f) cópia do protocolo de compromisso e data de seu cumprimento, com cópia do relatório da avaliação. 2) Enviar cópias de todos os números dos documentos protocolados e suas respectivas datas.*

*Em 29 de outubro de 2019, por meio do Ofício nº 31/2019, a IES respondeu à diligência, encaminhando os documentos solicitados.*

*Inicialmente, a IES informou que o Despacho SERES nº 80/2018 não lhe foi comunicado previamente, e que apenas descobriu dias depois ao verificar o DOU, de modo que não houve, em nenhum momento, comunicação prévia da decisão por parte da SERES.*

*A IES encaminhou:*

*- A relação nominal dos 36 (trinta e seis) alunos matriculados no Curso de Ciência da Computação, bacharelado (situação em 2019-2), contendo o número do registro acadêmico, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e assinatura de cada discente;*

*- A relação nominal dos 10 (dez) professores que compõem o corpo docente do curso de Ciência da Computação, bacharelado, contendo o CPF, a titulação acadêmica e as assinaturas correspondentes (situação em 2019-2). São 5 (cinco) Especialistas, 4 (quatro) Mestres e 1 (um) Doutor.*

*- Cópia da tela do sistema e-MEC constando que o curso de Ciência da Computação obteve conceito final igual a 2 (dois) na avaliação in loco, para fins de seu reconhecimento (o que culminou na publicação da Portaria SERES nº 386/2017, aprovando o reconhecimento do curso em caráter excepcional e convocando a IES para celebrar protocolo de compromisso para saneamento das fragilidades identificadas pela comissão de avaliação do Inep.*

*- Cópia da tela do sistema e-MEC constando o processo nº 201108785 de seu credenciamento, protocolado em 18 de junho de 2011, onde se observa a situação de “sobrestamento” conforme Despacho SERES nº 198, de 18 de dezembro de 2012, publicado no DOU, em 26 de dezembro de 2012.*

*- Cópia do Instrumento de Adesão ao Termo Saneador de Deficiências (TSD) nº 16/2012, assinado pelo representante legal da IES, e que foi encaminhado à SERES em 30 de janeiro de 2013, pela via postal.*

*- Cópia do Ofício da IES nº 21/2017, de 15 de agosto de 2017, encaminhado à DISUP/SERES, solicitando a abertura de link no sistema e-MEC para a inserção do protocolo de compromisso.*

*- Cópia dos demais documentos pertinentes, incluindo as demandas ao MEC abertas pela IES, via “chamado”, e as mensagens eletrônicas enviadas/recebidas pelas partes.*

*Por fim, a IES solicita tornar sem efeito o Despacho SERES nº 80/2018, bem como aceitar TSD para o saneamento das deficiências, por meio alternativo, menos drástico, como forma proporcional, razoável de solução da dificuldade imposta, e para que possa realizar vestibular no mês de janeiro de 2020, para a entrada de novos alunos, a fim de recuperar a saúde financeira bem como a moral.*

*Ademais, alega que durante o processo do último TSD, não houve por parte da SERES/MEC a reavaliação dos termos do TSD, apenas então a imputação da mais grave sanção de descredenciamento.*



## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 80/2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC, com sede na Rua Progresso, nº 441, bairro Soledade, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes, com sede no mesmo município e estado. Determino, outrossim, que a SERES inicie, no prazo de 1 (um) ano, novo processo de credenciamento com nova avaliação pelo Inep.*

*Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.*

*Conselheiro Antônio Carbonari Netto – Relator*

## **III. DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) votos contrários, o voto do Relator.*

*Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.*

*Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente*

## **IV – DECLARAÇÃO DE VOTO**

*Os membros da Câmara de Educação Superior do CNE, presentes na sessão do dia 3 de dezembro de 2019, tendo apreciado atentamente a exposição de motivos e as considerações do relator, manifestam-se contrariamente ao seu voto, fundamentando a decisão nas seguintes razões:*

*- A IES, credenciada em 2001, esteve em funcionamento por um longo período sem possuir reconhecimento do único curso que oferece, qual seja Ciência da Computação, bacharelado;*

*- A IES não solicitou o reconhecimento do curso, o que ocorreu apenas em 2017, em caráter excepcional, bem como não realizou seu credenciamento institucional;*

*- A IES foi omissa em não cumprir as indicações que compõem o TSD, com adesão tardia e não cumpriu as formalidades obrigatórias, impossibilitando a avaliação, e não demonstrou interesse em legalizar suas atividades;*

*- Torna-se difícil identificar organização por parte da governança da IES, no sentido de prestar-se a todas as fases e processos regulatórios.*

*Desta forma, o principal, que é a oferta de educação de qualidade, não foi atendido, e não se pode admitir que haja oferta de cursos superiores sem os padrões mínimos de qualidade previstos na legislação vigente.*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto*

*Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi*

*Conselheira Marília Ancona Lopez*

Em 28 de fevereiro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 1.041/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação (Ofício nº 94/2020/CES/SAO/CNE/CNE-MEC), sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) (Ofício nº 724/2020/ASTEC/GM/GM-MEC) para pronunciamento e reexame, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00583/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de maio de 2020, da Consultoria Jurídica (CONJUR), junto ao Ministério da Educação.

Em análise do processo do Parecer CNE/CES nº 1.041/2019, sob reexame, a Senhora Consultora Jurídica Fabiana Soares Higino de Lima, Advogada da União, Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos, faz a seguinte fundamentação que, em síntese, passa-se a expor:

Inicialmente invoca a Constituição de 1988, o artigo 131 e seguintes, apontando para a essencialidade da advocacia pública, nesse caso a Advocacia Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, sua competência para atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos legais. Portanto, suas funções cingem-se à análise e controle da legalidade dos atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas, constatando a conformação jurídico-formal das proposições e das normas infraconstitucionais, sem entrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade prática dos atos administrativos.

Citando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, artigo 6º, inciso VI, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, os recursos nas hipóteses previstas nas normas vigentes.

No sentido de fundamentar suas argumentações, a CONJUR traz os argumentos do relator que ensejaram, por maioria, com três votos contrários, o provimento ao recurso da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco – FATEC, no sentido de suspender a penalidade de descredenciamento, determinada pelo Despacho SERES nº 80/2018. Apontou o relatório da instituição que respondeu ao relator, por meio de diligência, solicitando tornar sem efeito o Despacho SERES nº 80/2018 e aceitar o Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) como meio menos drástico de punição. A instituição alega que durante o processo do último TSD não houve, por parte da SERES, a reavaliação nos termos do TSD, mas apenas a imputação da mais grave sanção de descredenciamento.

No sentido de fundamentar a necessidade de manter a punição de descredenciamento e reexame do supracitado parecer, a CONJUR traz os seguintes argumentos que se transcreve *ad litteram*:

[...]

*Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavoravelmente ao apelo da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco - FATEC considerando “estando com seu ato de credenciamento vencido, e sem o processo de recredenciamento em trâmite regular, não permitindo a avaliação de cumprimento do TSD, fica justificada a imposição do descredenciamento”.*

*Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional.*

*Ocorre que a reforma das decisões da SERES, em sede de processo de supervisão, amparada no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE.*

*No caso em tela, as alegações da mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo descredenciamento da instituição. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram o processo administrativo de supervisão e a aplicação da penalidade.*

*Percebe-se que todo o procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, tendo sido resguardado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.*

*Conforme informação da SERES, antes da decisão de descredenciamento, desde a instauração do presente processo, a Instituição foi notificada por 7 (sete) vezes especificamente em relação ao mesmo. As notificações foram efetivadas sempre por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, além das respectivas publicações no DOU, tendo sido enviada também por via postal a notificação relacionada ao deferimento da adesão tardia ao TSD para a avaliação in loco.*

*A Instituição manteve-se totalmente omissa perante as três primeiras e às quinta e sexta notificações, tendo leituras confirmadas no Comunicador do Sistema e-MEC. Em nenhuma das notificações faltaram os anexos, como alega. Manifestou-se perante somente duas das notificações, quais sejam, a que instaurou o procedimento sancionador e a que decidiu pelo descredenciamento. Ou seja, somente respondeu à notificação que formalizava a iminência de penalidade e à que informou do descredenciamento.*

*A mantenedora alega inércia e omissão por parte desta SERES/MEC, mas, no presente processo somente se manifestou interpondo a defesa perante a instauração do procedimento sancionador e o presente recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A ação previdente limitada a duas situações limites demonstraria que a inércia em relação às notificações teria sido um descuido relacionado ao animus corrigendi.*

*A mantenedora alega também formalidades inadequadas e ilegais por parte desta SERES/MEC. No caso específico da Instituição descredenciada, ao contrário da alegação, houve tolerância além do razoável. A Instituição obteve resultado insatisfatório no IGC ao longo dos anos de 2008, 2011, 2014 e 2017, do ciclo avaliativo do seu único curso. O mesmo curso, autorizado em 2001, permaneceu por dez anos, até 2011, sem a protocolização do processo para o seu necessário reconhecimento. A simples protocolização do referido processo, que deveria ter ocorrido em 2004, permitiria a imediata emissão de diplomas e respectivos registros.*

*Em razão da omissão da Instituição, sem a protocolização dos processos para o reconhecimento do seu único curso e o seu necessário recredenciamento, o*

*Ministério Público de Pernambuco havia enviado a este Ministério da Educação o Ofício nº 191-2009 - 2ª PIAI. À época, em consequência dessa manifestação do MP de Pernambuco, foi aberto o Processo MEC nº 23000.004649/2009- 41 com a aplicação da medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos até que a situação fosse regularizada. Assim, há que se concluir que a Instituição incorreu em descuidos relacionados à regularidade de seus atos regulatórios desde muito antes do presente procedimento de supervisão contestado no recurso ora analisado.*

*A Instituição só regularizou a situação dois anos depois e o referido Processo MEC nº 23000.004649/2009- 41 foi arquivado por parte desta SERES/MEC. Foi revogada a medida cautelar de suspensão de novos ingressos, conforme a Nota Técnica nº 813/2012-SERES/ME (DOC SEI nº 1400658) inserida no presente processo meramente como referencial da presente análise justificando ações desta SERES/MEC atenta às condições da Instituição.*

*A primeira manifestação por parte da Instituição no presente processo só ocorreu em 8 de julho de 2014, conforme já descrito, com a defesa apresentada perante a citada Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014. Mas, antes que a defesa fosse analisada por parte desta SERES/MEC, a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001256/2014-86 perante a Instituição, questionando a ausência do reconhecimento do curso.*

*Posteriormente, indicando o agravamento da situação de qualidade e condições insatisfatórias no funcionamento da Instituição, a Procuradoria da República em Pernambuco instaurou outra medida, o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001082/2013- 71, motivando o Processo MEC nº 23709.000013/2015- 00 e novamente a imposição da medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes por parte desta SERES/MEC.*

*Com todas essas circunstâncias, motivadas por omissões da Instituição, não há que aceitar a alegação de inadequações e ilegalidades por parte desta SERES/MEC. Todas as notificações versavam de forma didática, e com abordagem pedagogicamente construída, sobre as obrigações nos procedimentos de supervisão adotados pela SERES/MEC. A Instituição demonstrou interpretação equivocada em relação aos procedimentos e formalidades inerentes à regulação e supervisão da educação superior. Permaneceu em total descontrole e omissão frente às obrigações impostas pela legislação.*

*O TSD não é ilegal, e o resultado de IGC que motivou o presente procedimento de supervisão, ao contrário do que alega a Mantenedora da Instituição, é justamente um diagnóstico, integralizado pelos insumos: (i) informações de infraestrutura; (ii) corpo docente; (iii) recursos didático-pedagógicos; (iv) desempenho obtido no ENADE pelos estudantes concluintes e ingressantes; e (v) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD).*

*A ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário é a garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino superior por parte de determinada Instituição.*

*O Processo de Supervisão foi iniciado por publicação do Despacho SERES/MEC 198, em 26 de dezembro de 2012. O Procedimento Sancionador para aplicação de penalidade foi instaurado, depois de dezoito meses, pela citada Portaria*

*SERES/MEC nº 361, em 18 de junho de 2014, motivado por omissão da Instituição que não aderiu ao TSD.*

*Posteriormente, deferida por parte desta SERES/MEC a adesão tardia ao TSD, a Instituição não cumpriu as formalidades para manter o trâmite regular do processo de seu credenciamento, de modo a possibilitar a avaliação in loco. Essa avaliação permitiria verificar as condições de seu funcionamento e a decisão relacionada à concessão do Ato Autorizativo de seu credenciamento.*

*Registre-se que, no passado, para o seu credenciamento a Instituição já havia protocolizado um outro processo (Processo e-MEC nº 200909093), que foi arquivado por omissão da sua parte. Posteriormente, já submetida às medidas de supervisão conforme o citado Processo MEC nº 23000.004649/2009- 41, motivado pela denúncia do MP de Pernambuco, é que protocolizou o Processo e-MEC nº 201108785, no fluxo do qual não foi possível a avaliação in loco pelo INEP.*

*O TSD constitui oportunidade para o saneamento e a conformação aos parâmetros da legislação relacionada à avaliação da qualidade da educação superior. Portanto, estando com seu Ato de credenciamento vencido, e sem o processo de credenciamento em trâmite regular, não permitindo a avaliação de cumprimento do TSD, fica justificada a imposição do descredenciamento. As penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 56 e 71 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Repise-se, conforme entendimento da SERES, expresso na Nota Técnica nº 7/2020/CGSE/DIDISUP/SERES/SERES, a análise técnica observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.*

*Ora, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*[...]*

*Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

*Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

*Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

*É nesse sentido que as atividades de atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).*

*Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

*Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica pelo Poder Público, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

*Ademais, o MEC, enquanto Poder Supervisor do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

*Assim, o MEC, no exercício da regulação e supervisão do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

*Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.*

***Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.***

*Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer*

*subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.*

*Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo na Nota Técnica nº 7/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.*

*Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse gênero, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### **III- CONCLUSÃO**

*Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 1041/2019, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 11 de maio de 2020.*

**FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA**

*Advogado da União Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

### Considerações do Relator

O Parecer CNE/CES nº 1.041/2019, cujo relator foi o Conselheiro Antonio Carbonari Netto, acolheu e deu provimento, em parte, ao recurso da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco – FATEC, código e-MEC nº 1803, mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão do Guararapes, código e-MEC nº 1196, contra a decisão exarada no Despacho SERES nº 80/2018.

Inicialmente, deve-se sopesar as razões apontadas pelo relator do parecer em reexame, e acolhidas pela maioria do Colegiado da CES, atentando pelo fundamento principal contido na falta de obediência ao que prescreve o artigo 46, § 1º da LDB e demais ordenamentos legais sobre necessidade de avaliação *in loco* para avaliação do cumprimento do termo de saneamento e que essas determinações legais não foram satisfeitas.

Contudo, necessitam ser considerados, também, os motivos do voto em separado dos eminentes Conselheiros Joaquim José Soares Neto, Luiz Roberto Liza Curi e da Conselheira Marília Ancona Lopez que, em síntese, após apurada análise do processo, constataram que a instituição demonstrou omissão no cumprimento regulatório, sobretudo:

[...]

*As indicações que compõem o TSD, com adesão tardia e não cumpriu as formalidades obrigatórias, impossibilitando a avaliação, e não demonstrou interesse em legalizar suas atividades*

*Torna-se difícil identificar organização por parte da governança da IES, no sentido de prestar-se a todas as fases e processos regulatórios.*

*Desta forma, o principal, que é a oferta de educação de qualidade, não foi atendido, e não se pode admitir que haja oferta de cursos superiores sem os padrões mínimos de qualidade previstos na legislação vigente.*

Doutro modo, é necessário examinar os argumentos apresentados pela CONJUR, quando sugere ao Senhor Ministro de Estado da Educação a devolução do parecer mencionado ao Conselho Nacional de Educação para reexame. Diante dessas ponderações, parece importante tecer algumas observações com o intuito de fundamentar a decisão deste relator para a soberana decisão do Colegiado.

Preliminarmente, parece relevante registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 209, prescreve que o “*ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*”.

As normas gerais a que se refere a Constituição estão expressas na Lei nº 9.394/1996, com destaque, nesse caso a:

[...]

*Art. 3ºa*

[...]

*IX - garantia de padrão de qualidade*

[...]

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*



*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

[...]

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

[...]

*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

É fundamental, também, atentar para o que determina o artigo 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996:

[...]

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)*

*§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)*

[...]

*§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. (Lei 13.530, de 7 de dezembro de 2017).*

No intuito de regular o sistema de avaliação, em cumprimento aos ditames constitucionais, foi promulgada a Lei nº 10.861/2004 que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e dá outras providências. A referida Lei, em seu artigo 10, assim prescreve:

[...]

*Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:*

*I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;*

*II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;*

*III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;*

*IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.*

*§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.*

*§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:*

*I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;*

*II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;*

*III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.*

*§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.*

*§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.*

*§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.*

Como pode-se constatar, a União exerce funções legislativas em dois planos: nacional e federal. Em primeiro plano, a competência de emissão de regras gerais e em segundo, normas restritas ao seu sistema de ensino. Em relação ao primeiro, dirige sua ação à coordenação da política da educação e à articulação dos diversos níveis e sistemas, em regime de cooperação, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.394/1996. Em segundo plano, volta-se, como se mencionou, ao sistema federal de ensino. A validade das normas federais está corroborada no regime de colaboração ou na ausência da norma jurídica dos estados e dos municípios.

Com objetivo de regular os procedimentos de acompanhamento e avaliação das instituições de educação superior do seu sistema de ensino, a União, pelo Ministério da Educação, ao longo dos últimos anos, criou um vasto, burocrático e intrincado complexo normativo, constituído de leis, decretos, portarias, normas técnicas e instruções normativas que muitas vezes acabam por gerar dúvidas nas instituições de educação superior quanto ao procedimento para atender os ditames normativos e os critérios de qualidade.

Essa inflação normativa, muitas vezes antinômica, aliada ao sistema de informatização intrincado e difícil, embaraçam as instituições no cumprimento de prazos, solicitações, envio de relatórios e demonstrativos que indicam a realidade de suas atividades. O complexo normativo nascido da burocracia estatal parece conservar a motivação que ainda repousa na consciência centralizadora trazida do período colonial, como se a qualidade do ensino dependesse de critérios construídos na metrópole por intelectuais de gabinete. Por outro lado, as instituições submetem-se à servidão voluntária, cujo despreparo de muitas permite punições motivadas pelo desconhecimento das intrincadas regras que dificultam o cumprimento dos procedimentos postos.

Isto posto, apesar desse complexo cipoal normativo, constata-se, no processo, que a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco – FATEC não cumpriu com as indicações que compõem o TSD, como também não cumpriu as formalidades obrigatórias. Demonstra, ao longo de sua história, que não considerou o cumprimento dos prazos para

reconhecimento de seu curso e do credenciamento da instituição. Deixou de atender diversas notificações dos órgãos do MEC e permaneceu durante 13 anos sem reconhecimento do seu único curso. Sofreu sanções do Ministério Público e solicitou tardiamente a assinatura do terno de saneamento. Não cumpriu com relatório de demonstração de que as deficiências foram sanadas, como não solicitou a renovação credenciamento vencido, nos termos do que dispõe o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 25 e seguintes.

Por outro lado, ficou evidente, no processo, que o MEC também não cumpriu com o que estabelece o artigo 46, § 1º da LDB, que afirma a necessidade de reavaliação *in loco*, após um prazo para saneamento de deficiências. Todavia, se não realizou as reavaliações, deveu-se à omissão da IES em relação aos prazos, pois não construiu demonstrativo de que havia sanadas as deficiências e não solicitou o credenciamento vencido. Assim ocorrido, entende-se que a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco – FATEC incorre nas penalidades estabelecidas no artigo 10, § 2º, inciso II do Decreto nº 9.235/2017.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 1.041/2019, que passa a ter a seguinte redação: “Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 80, de 14 de novembro de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Pernambuco – FATEC, com sede na Rua Progresso, nº 441, bairro Soledade, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação Universitária de Jaboatão dos Guararapes, com sede no mesmo município e estado.”

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente